



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2014

(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.14.000055-7)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil n.º MPPR-0103.14.000055-7, para se apurar possíveis ações negligentes e maus tratos perpetrados na COMUNIDADE TERAPÊUTICA DESAFIO JOVEM BETEL, instituída sob a razão social de Desafio Jovem Betel, na Rua das Bananeiras, PR 407, Km 8,5, em Paranaguá-PR.

CONSIDERANDO que recente inspeção realizada pelo Setor de Vigilância da 1ª Regional de Saúde constatou que o DESAFIO JOVEM BETEL não possui alvará para funcionamento ou mesmo licença sanitária; não tem relação de profissionais para as atividades que desenvolve ou organograma e documentação necessária à comprovação de sua natureza e finalidade; possui sanitários em péssimo estado de conservação e higienização; apresenta superlotação nos quartos e seus colchões se encontram em estado deplorável



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de conservação; não é dotado de condições de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência; sua cozinha não possui responsável técnico e os alimentos não são acondicionados de forma adequada; a água que disponibiliza aos seus internos não detém garantia de potabilidade; o lixo produzido não tem destinação adequada; há inadequada criação de porcos.

CONSIDERANDO que a conclusão do órgão sanitário que visitou o local é no sentido de que "existe risco sanitário iminente diante da situação encontrada, bem como risco social diante da falta de programação e planejamento de atividades sociais, terapêuticas e ocupacionais", e seu representante legal foi intimado a comparecer no prazo de 24 horas à Vigilância Sanitária Municipal para regularizar sua situação, não havendo até então a notícia de que tal medida foi de fato realizada.

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 101/2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelece Regulamento Técnico que disciplina as exigências mínimas para o funcionamento de serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, conhecidos como COMUNIDADES TERAPÊUTICAS.

CONSIDERANDO que o artigo 413 do Decreto Estadual n.º 5.711/2002 – regulamenta a organização e o funcionamento do SUS no âmbito do Estado do Paraná – refere que "Consideram-se estabelecimentos de assistência à saúde ou estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, empresas e/ou instituições públicas ou privadas, que tenham por finalidade a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do indivíduo ou prevenção da doença, tais como: hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o artigo 551 do já citado Decreto Estadual n.º 5.711/2002 consagra que, "em caso de interdição cautelar ou definitiva de estabelecimento de interesse à saúde e prestadores de serviços de saúde em que hospedem, abriguem ou mantenham internos, a transferência destes para outro local, ficará sob a responsabilidade dos representantes legais do estabelecimento, no prazo a ser determinado pela autoridade sanitária, para cada caso em particular".

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde expedir licença sanitária para todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, com exceção da competência exclusiva do Estado, conforme artigo 13, inciso XIII, da Lei Estadual n.º 13.331/2001 (Código de Saúde do Estado do Paraná).

CONSIDERANDO que a interdição cautelar de estabelecimento pode ser aplicada pelo Município e será cabível quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades, nos moldes do artigo 55, inciso VII, combinado com o artigo 59, *caput*, ambos da Lei Estadual n.º 13.331/2001.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência:

I – Adote as providências necessárias para **interditar cautelarmente** a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DESAFIO JOVEM BETEL até que sejam sanadas todas as infrações sanitárias apuradas pela Vigilância Sanitária do Estado do Paraná, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas pela Municipalidade, auxiliando a entidade no encaminhamento de seus internos para outro local adequado, sob pena de responsabilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II – Informe, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para cumprimento desta Recomendação.

Cópia da presente será encaminhada ao Conselho Municipal de Saúde de Paranaguá e à 1ª Regional de Saúde, para ciência de seus termos.

Paranaguá, 26 de fevereiro de 2014.


LEONARDO DUMKE BUSATTO,
Promotor de Justiça.